



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10530.001934/2007-17
Recurso n° 258.010 Voluntário
Acórdão n° **2803-00.564 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente AVIPAL NORDESTE S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1998 a 31/01/1999

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 08, DO STF.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n° 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212 de 1991.

No caso destes autos deve-se aplicar a regra disposta no inciso I do art. 173 do CTN.

Portanto, encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores apurados pela fiscalização.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 10530.001934/2007-17
Acórdão n.º **2803-00.564**

S2-TE03
Fl. 203

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

Trata-se de NFLD lançada em nome da empresa Avipal Nordeste S/A sob o fulcro da responsabilidade solidária, tendo como fato gerador a remuneração contida nas notas fiscais/faturas de prestação de serviço emitidas pela Contratada acima identificada, nas competências 11/1998 a 01/1999.

O Contribuinte, devidamente notificado em 21 de junho de 2005 e apresentou defesa tempestiva em 06 de julho de 2005.

A impugnação foi julgada em 08 de agosto de 2006, emendada nos seguintes termos:

DECADÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

A empresa é obrigada a arrecadar e recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados empregados que lhe prestem serviços.

DECADÊNCIA - O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

SOLIDARIEDADE - proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Em preliminar, da ausência de depósito judicial por força de recentíssima decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal;

- Da decadência do direito do INSS efetuar a constituição do crédito tributário relativo às competências de novembro de 1988 a janeiro de 1999;

- Da abrangência e natureza da responsabilidade solidária tributária;

- Ao final, o contribuinte requereu que seu recurso fosse recebido e provido, reconhecendo-se (i) a decadência do direito de lançar as contribuições previdenciárias relativas ao período de novembro de 1998 a janeiro de 1999 e, (ii) no mérito, a nulidade da NFLD objeto da presente, desconstituindo-se o crédito tributário nela estampado.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso foi interposto tempestivamente, desacompanhado do depósito recursal, conforme MP N°413, de 03/01/2008. Preliminar superada.

Quanto ao mérito, entendo que razão assiste ao contribuinte, tendo em vista a fluência do prazo decadencial.

O Supremo Tribunal Federal, de acordo com entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991, *in verbis*:

Súmula Vinculante n.º 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula de n.º 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n.º 8.212/91 há que serem observadas as regras previstas no CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação. Assim, devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Contudo, nestes autos aplicar-se-á a regra do art. 173, inciso I do CTN, incluindo o parágrafo único desse artigo.

Assim estabelece o art. 173 do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Nestes autos, o contribuinte tomou ciência da autuação em 21/06/2005. A documentação que embasou a notificação diz respeito às competências de 11/98 até 01/99. Destarte, não resta dúvida de que a notificação está fulminada pela decadência, devendo ser aplicada integralmente a Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, em razão da decadência total do período do lançamento, nos termos do art. 173, inciso I do CTN.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.